



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014084-33.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante SONIA APARECIDA ERMACORA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1014084-33.2024.8.26.0071

Apelante: Sonia Aparecida Ermacora da Silva

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Origem: Comarca de Bauru – 6ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. André Luis Bicalho Buchignani

Voto n.º 2410

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
REGULARIDADE DE PROCURAÇÃO DIGITAL.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Sonia Aparecida Ermacora da Silva contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em ação contra Banco BNP Paribas Brasil S/A. A sentença foi fundamentada na ausência de regularidade da procuração digital apresentada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade da assinatura digital na procuração, realizada por plataforma não credenciada pelo ICP-Brasil, e a exigência de regularização da representação processual.

III. Razões de Decidir

3. A assinatura digital utilizada na procuração não foi certificada por autoridade reconhecida pelo ICP-Brasil, inviabilizando a validade do mandato.

4. A determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida visa garantir a segurança jurídica e evitar litigância predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para assegurar a regularidade processual. 2. A utilização de plataformas não credenciadas pelo ICP-Brasil não atende aos requisitos legais para validade de procuração.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 76, I, 85, § 8º e 11, 139, III, 252, 321, 485, IV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1008622-32.2022.8.26.0438, Rel. Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 27.07.2023.

TJSP, Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 11.07.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sonia Aparecida Ermacora da Silva** contra a r. sentença de fls. 76/80, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na ação proposta em face de **Banco BNP Paribas Brasil S/A**, cujo relatório se adota nos seguintes termos:

“Daí a extinção do processo com fundamento nos artigos 485, IV, e 76, I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela autora. Não incidem honorários”.

Argumenta a apelante, em síntese, que o juízo extinguiu a demanda de forma errônea, uma vez que a procuração assinada digitalmente é válida e possui um elevado nível de segurança jurídica. Ainda, aduz que a exigência configura violação do princípio constitucional de acesso à justiça. Assim, requer a anulação da sentença, com o reconhecimento do instrumento de mandato.

Contrarrazões (fls. 97/100).

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

In casu, o apelo cinge-se à regularidade da assinatura digital aposta na procuração (fls. 53/54 e 74/75), que se utilizou da plataforma ZapSign.

A autoridade certificadora da assinatura lançada no instrumento de procuração que instrui a petição inicial, a saber, "ZapSign", não se encontra credenciada junto ao ICP-Brasil, conforme consulta à Lista de Autoridades

Certificadoras - ACs da ICP-Brasil (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>) em 24/04/2025, o que inviabiliza o reconhecimento da validade do referido mandato.

Inobstante o ordenamento jurídico não exija expressamente apresentação de procuração específica, tal determinação atende ao princípio do impulso oficial e à recomendação do NUMOPEDE, não se tratando a referida providência de formalismo exagerado diante da excepcional situação bem tratada no Comunicado 02/2017 e nos enunciados publicados no Comunicado nº 424/2024.

Ainda, o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo para que a autora a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

O Comunicado CG nº 02/2017 informa que o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP, “*Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”, e que “*Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação*”.

No mesmo sentido, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM. Ressalte-se que a litigância predatória é matéria objeto de recurso repetitivo perante ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetido a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários*” (Tema 1.198).

Ao receber a inicial, o magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de abuso de direito processual, informou a necessidade de confirmar a validade da procuração e de conhecimento do mandante sobre a presente demanda.

Desse modo, determinou a juntada de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, cenário em que fora concedido o prazo de 15 dias para tanto, sob pena de extinção do processo (fls. 55/56).

Devidamente intimado, a advogada da autora afirmou a desnecessidade de reconhecimento de firma para garantir a higidez da procuração, sem, contudo, cumprir com o comando indicado, mesmo com a concessão prazo a maior (fls. 69).

Embora a autora alegue que cumpriu com a determinação, a nova procuração juntada às fls. 74/75 também foi celebrada mediante a mesma plataforma digital, a qual reitera-se que não se encontra credenciada pelo ICP-Brasil. Portanto, resta cristalino que não atendeu a exigência para regularização do mandato judicial.

Nesta senda, frisa-se que não há nenhum óbice para que o magistrado determine à parte que apresente documentos que confirmem mais segurança às suas alegações para uma melhor prestação jurisdicional, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

Outrossim, não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao dever do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como constou da sentença à fls. 76:

“Cuida-se de ação de conhecimento em que, constatada que a assinatura digital aposta na procuração outorgada pela autora não foi certificada por autoridade reconhecida, a mandante foi instada à regularização da

representação processual, quedando-se inerte.

De fato, não regularizada a representação processual, dado o vício da procuração assinada digitalmente por meio entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, as mais recentes decisões do TJSP sobre o tema:".

A demanda sub judice se enquadra com exatidão à definição posta no Enunciado 1 do Comunicado CG nº 424/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 19/06/2024 (Comunicado CG nº. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

Dessa forma, se mostra razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo, para que fosse juntada procuração específica. Tal providência está de acordo com os Enunciados 4, 5 e 11 do Comunicado CG nº 424/2024, que, editados visando afastar os objetivos ilícitos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, ajuíza massivamente demandas análogas a esta, assim preveem:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta sem eu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”.

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”.

“ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na

prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”.

Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de modo que deve ser mantida a r. sentença de extinção.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

“TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito de dívida prescrita cumulada com indenização por danos morais. Serasa Limpa Nome. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito. Apelo da autora. Determinação de juntada de comprovante de endereço em nome da autora atualizado. Razoável a diligência determinada pelo r. Juízo a quo. Precedentes. Embora tenha sido concedida oportunidade, a autora deixou de cumprir a determinação, de forma injustificada. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008622-32.2022.8.26.0438; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Descabimento. Indícios de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Descumprimento injustificado. Exigência de acordo com diretriz da Corregedoria Geral da Justiça a fim de evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário. Litigância predatória. Atendimento dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Questão já submetida a julgamento de recurso repetitivo junto ao C. Superior Tribunal de Justiça. Tema 1.198. Impugnação, em contrarrazões, acerca da justiça gratuita concedida à autora em sentença. Autora que deixou de juntar os documentos determinados para comprovação de sua hipossuficiência, que, entretanto,

não pode ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, ante a fundada suspeita de prática de litigância predatória. Ônus sucumbenciais que devem ser imputados à advogada da parte autora. Enunciado 15 do Comunicado 424/2024. Sentença mantida. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1002269-30.2024.8.26.0268; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Diante do comparecimento do réu ao processo, do pequeno valor da causa e da ausência de valor condenatório, condeno a autora a arcar com custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo por equidade em R\$ 600,00 (art. 85, § 8º e 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR